

MPV 766
00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: Proposição: Medida Provisória nº 766					_	17				
		Nº do Prontuário								
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐										
Artigo:		Parágrafo:		Inciso:		Alínea:		Pág.		

O art. 3º da Medida Provisória nº 766 de 2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

- § 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da vigésima quarta prestação, no valor mínimo de 1/60 (um sessenta avos) do referido saldo.
- § 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista nos incisos I e II do **caput**, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a cinquenta por cento, desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.
- § 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam o § 2º e o § 3º, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

Congresso Naciona

B S MAN									
APRESEN	ITAÇ	ÃO DE EN	ΛE	NDAS					
Data:		Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017							
I		Nº do Prontuário							
☐ Supressiva ☐ Substitutiva Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐									
Artigo:	F	Parágrafo:		Inciso:		Alínea:		Pág.	
	cálo seg	culo negati uintes alíq	va uo	da CSLL será de tas:	eteri	minado por m	eio d	al e de base de da aplicação das	
	1 - v	inte e cinc	o p	oor cento sobre	o m	ontante do pi	reju	ízo fiscal;	
II - vinte por cento sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no cas das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos <u>incisos I</u> a <u>VII</u> e do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro a 2001; III - dezessete por cento, no caso das pessoas jurídicas referida no <u>inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2000 e</u>									
	o co par déb pelo	aput , no to a que o s oitos amort a Secretar	odc uje tiza ria	o ou em parte, eito passivo ej ados indevidan da Receita F	serd fetud nent fede	i concedido o e o pagamen e com crédito ral do Brasil	praz to e s në , in	a que se refere zo de trinta dias em espécie dos ão reconhecidos clusive aqueles gativa da CSLL.	
	do	-	o F		•		-	icará a exclusão nça dos débitos	
				o na forma disc solutória de suc	•	-		tingue o débito o.	
				doria Geral da . a análise da qu			•	oõe do prazo de ista no caput .	

Congresso Naciona

APRESEN	ITAÇ	ÃO DE EN	ΛE	NDAS					
Data:	Proposição: Medida Provisória nº 766, de 2017								
1	Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE Nº do Prontuário								
☐ Supressiva ☐	☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐								
Artigo:	I	Parágrafo:		Inciso:		Alínea:			Pág.
	JUSTIFICAÇÃO								
A presente emenda tem como objetivo incluir no artigo 3º as disposições para igualar a regulamentação referente à utilização do crédito de prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL, para o pagamento dos débitos administrados no âmbito da PGFN.									
Afinal, devemos dar o mesmo tratamento, respeitando o princípio da isonomia, àqueles contribuintes que tenham débitos administrados no âmbito da PGFN. Essa medida, além de ser mais efetiva do ponto de vista de regularização da situação fiscal das empresas, pois — com o prolongamento da crise econômica - a grande maioria já está com os débitos inscritos na dívida ativa, ajudaria a reduzir o número de processos administrados pela PGFN, bem como desafogaria o judiciário.									
Assinatura:									